



Número: **0000252-16.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **09/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22013 461	14/06/2019 09:31	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
28216 678	12/02/2020 12:37	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28216 686	12/02/2020 12:38	Certidão	Certidão
31368 681	11/06/2020 07:45	Decisão	Decisão
32732 741	28/07/2020 18:45	Informação	Informação
34694 439	24/09/2020 09:18	Contestação	Contestação
34694 447	24/09/2020 09:18	2752465_CONTESTACAO_02	Outros Documentos
34695 249	24/09/2020 09:18	2752465_CONTESTACAO_Anexo_03	Outros Documentos
34695 252	24/09/2020 09:18	2752465_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros Documentos
34695 254	24/09/2020 09:18	KIT_SEGURADORA_LIDER	Outros Documentos
34770 185	25/09/2020 16:29	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
34978 682	01/10/2020 10:55	Petição	Petição
34978 686	01/10/2020 10:55	2752465_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros Documentos
34978 688	01/10/2020 10:55	2752465_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros Documentos
35914 155	04/11/2020 09:36	Despacho	Despacho
36298 399	05/11/2020 14:45	Certidão	Certidão
36298 401	05/11/2020 14:45	QUESITOS SUGERIDOS_DR ALBERTO	Outros Documentos
36446 066	11/11/2020 08:34	Decisão	Decisão
36551 647	11/11/2020 18:53	Certidão	Certidão

36552 100	11/11/2020 18:53	<u>REQUERIMENTO E INFORMAÇÃO DE AGENDAMENTO DAS PERÍCIAS</u>	Outros Documentos
36552 115	11/11/2020 18:57	<u>Expediente</u>	Expediente
37021 599	24/11/2020 11:28	<u>Petição CONDUÇÃO CADEIA CUBATI</u>	Petição
37021 602	24/11/2020 11:28	<u>PETICAO PERICIA APENADO CUBATI</u>	Outros Documentos
37031 053	24/11/2020 14:03	<u>Certidão</u>	Certidão
37031 055	24/11/2020 14:03	<u>OFICIO 517-2020_CADEIA DE CUBATI PB</u>	Ofício
37031 057	24/11/2020 14:03	<u>Comprovante de envio de ofício_cadeia Cubati.Zimbra</u>	Documento de Comprovação
37366 242	02/12/2020 12:04	<u>Certidão</u>	Certidão
37366 245	02/12/2020 12:04	<u>252-16.2016</u>	Laudo Pericial
38800 470	27/01/2021 15:21	<u>Petição</u>	Petição
38800 471	27/01/2021 15:21	<u>2752465_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_02</u>	Outros Documentos
39017 885	02/02/2021 23:15	<u>intimar o perito</u>	Informação
39777 180	23/02/2021 07:00	<u>Certidão</u>	Certidão
39777 185	23/02/2021 07:00	<u>Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (9)</u>	Informações Prestadas
39779 801	23/02/2021 10:47	<u>Despacho</u>	Despacho
41178 869	26/03/2021 18:29	<u>manifestacao do autor sob o laudo pericial</u>	Petição
41178 871	26/03/2021 18:29	<u>MANIFESTACAO DO AUTOR SOB O LAUDO E AS INFORMACOES COMPLEMENTARES DO PERITO</u>	Outros Documentos
41340 806	05/04/2021 09:58	<u>Petição</u>	Petição
41340 808	05/04/2021 09:58	<u>2752465_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_Anexo_03</u>	Outros Documentos
41340 810	05/04/2021 09:58	<u>2752465_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_Anexo_02</u>	Outros Documentos
41340 812	05/04/2021 09:58	<u>2752465_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01</u>	Outros Documentos
41691 834	13/04/2021 09:36	<u>Sentença</u>	Sentença
41842 871	19/04/2021 07:07	<u>Alvará de Levantamento</u>	Alvará de Levantamento
42004 968	20/04/2021 09:45	<u>Certidão</u>	Certidão
42259 808	26/04/2021 12:34	<u>Documento de Comprovação</u>	Documento de Comprovação
42259 818	26/04/2021 12:34	<u>Comprovante de Pagamento Alvara</u>	Documento de Comprovação
43382 453	20/05/2021 09:14	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado
43382 812	20/05/2021 09:17	<u>Expediente</u>	Expediente
43968 797	02/06/2021 10:58	<u>LIQUIDACAO DE SENTENCA</u>	Petição
43969 406	02/06/2021 10:58	<u>PETICAO LIQUIDACAO DE SENTENCA</u>	Outros Documentos
43969 411	02/06/2021 10:58	<u>PLANILHA DE DEMONSTRATIVO DA INDENIZACAO</u>	Outros Documentos



038

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

Recebido hoje, este protocolo
24/02/16
[Signature]

0000252-16.2016.815.0271



ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portadora da Carteira de Identidade nº. 4.079.033 – SSDS/PB e do CPF nº. 118.212.734-78, residente e domiciliado na Rua Agenor Alves dos Santos, nº 33, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/06/2019 07:41:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906140931200000000021376387>
Número do documento: 1906140931200000000021376387

Num. 22013461 - Pág. 1

03
A

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 18/11/2014, por volta das 16h00min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando, em uma moto HONDA CG 125 TITAN, pelas ruas que ligam o bairro São José ao bairro Monte Santo, na cidade de Picuí-PB, e, ao passar pela Rua São Sebastião, Centro, Picuí-PB, colidiu com um ônibus, perdendo o controle do veículo, vindo a cair ao solo. Desse modo, devido ao sinistro, o *autor permaneceu lesionado gravemente na estrutura craniofacial, além de ter sofrido também várias escoriações.*

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 083/2014 expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Picuí-PB, o requerente, no momento do acidente, pilotava a moto HONDA CG 125 TITAN, placa KMB 3083-PE, chassi nº 9C2JC2500XR130953, ano/modelo 1999, cor verde, licenciada em nome de Eduardo de Castro Sá Barreto Gomes.

Também informa a documentação em anexo que, logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido pelo SAMU da cidade de Picuí-PB para o Hospital Regional de Picuí-PB, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Portanto, desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia documentação em anexo.

2

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





04

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É tanto que o autor em 25/03/2015 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), sob sinistro nº. 3150267856, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido pelo fato do autor não ter conseguido do proprietário do veículo documentos pessoais deste, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da mesma, devendo esse nobre juizo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.





08
X

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – *À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C. Cív. – Relº Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)*





06
8

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2015, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

02
X

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

08
8

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100% (CEM POR CENTO)
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





09
X

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

das sequelas na estrutura craniofacial (100% cem por cento) o que perfaz o percentual correspondente aos 100% (cem por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10
8

indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5º

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12

julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar a DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pela promovente **na estrutura craniofacial**, ou seja, cem por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.



B
K

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

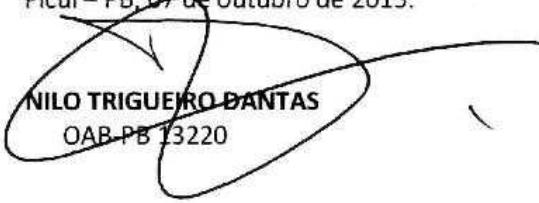
g. Seja a autora submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Picuí – PB, 07 de outubro de 2015.



NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220



04/8

Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: “75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.**





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANEXO 02

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O Outorgante Arquiler J. da Silva X. de Vasconcelos
brasileiro(a), sócio, agricultor, portador do RG nº
4.079.033 expedido por 65051/PB e do CPF nº
118.012.734-78, residente na(o) _____

Rua Agenor Alves dos Santos, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220,
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado
na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere
poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo
Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar
primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como
substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 23 de Fevereiro de 2014.

Arquiler J. da Silva X. de Vasconcelos
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190

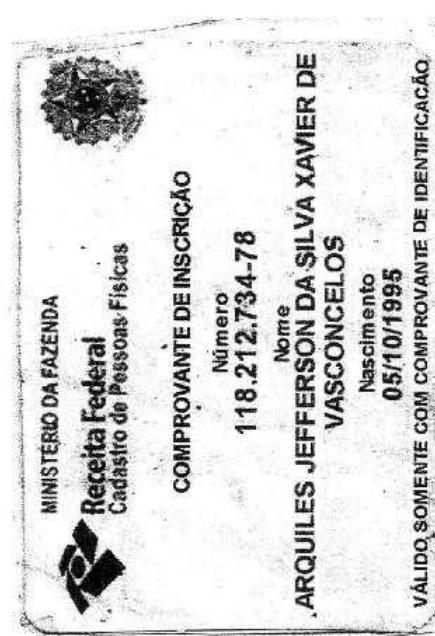
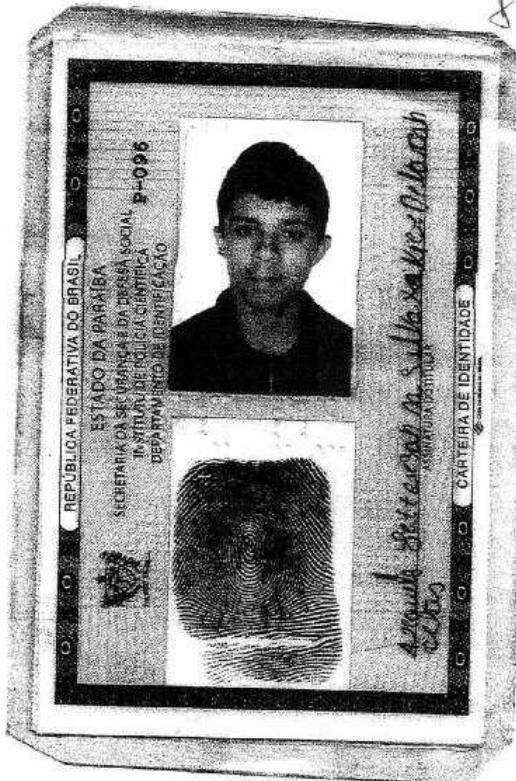
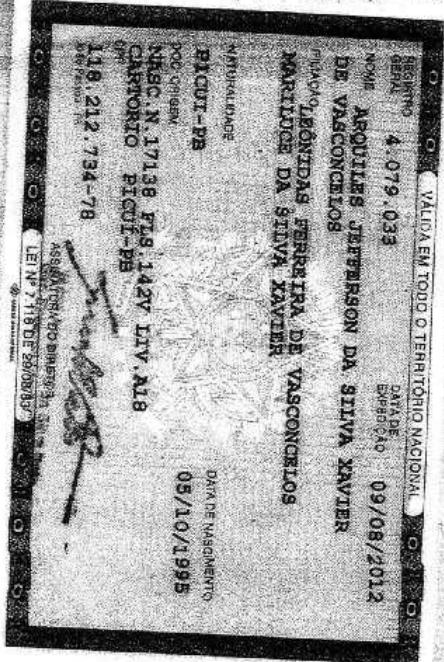


CÓDIGO DE CONTROLE
ECCC.2D39.F962.32B6

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada no internet, no endereço
* www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 21:45:08 do dia 24/07/2012 (hora e data de Brasília)
dígitos Verificador: 00

às 21:45:08 do dia 24/07/2012 (hora e data de Brasília)



BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta original.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica: N° 000.050.296



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Crato Reitor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.885.183 / 0001-40 Insc. Est. 18.016.823-0

DADOS DO CLIENTE

CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RUA AGENOR ALVES DOS SANTOS, 33
PICUI

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

91212134-9

REFERÊNCIA

MAR/2015

APRESENTAÇÃO

05/03/2015

VENCIMENTO

12/03/2015

TOTAL A PAGAR

R\$ 24,50

Acesse: www.energisa.com.br

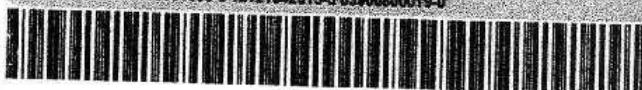


DESTACHE AQUI

CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Boleto: 01-080-505-4360

53810000000-6 24500024000-6 12121342015-5 03000800019-0



VENCIMENTO TOTAL A PAGAR MÁTRICO 15
12/03/2015 R\$ 24,50 03000800019-0



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/06/2019 07:41:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906140931200000000021376387>
Número do documento: 1906140931200000000021376387

Num. 22013461 - Pág. 17

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

13
8

Eu, Antônio Jefferson da Silva Xavier de Vasconcelos,
RG nº 1.079.003, data de expedição 09/08/2012, Órgão
SSP/PB, CPF nº 118.212.734-78, venho perante a este
instrumento declarar que não posso comprovar endereço em
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Agenor Alves dos Santos</u>
Número	<u>33</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>São José</u>
Cidade	<u>Picuí</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58187-000</u>
Telefone de Contato	<u>83) 3371-2274/ 9912-5490/ 9104-9190/ 8852-4690</u>
E-mail	<u>nilotdantas@hotmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Picuí-PB, 11/03/15

Assinatura do Declarante: Antônio Jefferson da Silva Xavier de Vasconcelos



JO
A

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Arguiles J. da S. Xavier de Vasconcelos,
brasileiro(a), Sertanejo, agricultor, portador do
RG nº 4.049.033 expedido por 5505/PB e do CPF nº
118.212.734-78, residente na(o)
Rua Júlio Azevedo dos Santos, município
de Picuí - PB, **DECLARO**, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas
processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 23 de Fevereiro de 2014.

IRANILDA DANTAS
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel /Hélio Beltrão





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL



C E R T I D Ã O

Nº. Cont.: 083/2014

218

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento **verbal** de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 002/2014, o Registro n.º 083/2014, cujo teor agora passo a transcrever na Íntegra: Aos 10 dias do mês de **Dezembro** do ano de **2014**, Nesta cidade de **Picuí**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, presente a Autoridade Policial o (a) **Bel. Dianni Regina de Barros Silva**, Delegada de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 14h40min. compareceu: **ARQUILES JEFERSON DA SILVA XAVIER**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de **Picuí/PB**, nascido aos 05/10/1995, filho(a) de **Leônidas Jefferson da Silva Xavier de Vasconcelos e Mariluce da Silva Xavier**, residente na rua **Agenor Alves dos Santos**, nº33, bairro **São José** **Picuí/PB**, RG nº 4.079.033 -SSDS-PB e CPF: 118.212.734-78; **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE** no dia 18 de Novembro de 2014, por volta das 16:00 horas, deslocava-se do bairro São José para o bairro Monte Santo na cidade de **Picuí/PB**, pilotando a moto marca **Honda CG 125 Titan**, placa **KMB 3083-PE**, chassi nº 9C2JC2500XR130953, ano/modelo 1999, cor **VERDE**, licenciado em nome de **Eduardo de Castro AS Barreto Gomes**; Que na rua São Sebastião, Centro, **Picuí/PB**, colidiu com um ônibus, vindo a perder o controle e caindo ao solo, sendo socorrido pela ambulância do **SAMU**, e levado para o **Hospital Regional de Picuí** onde foi atendido; Que as testemunhas abaixo assinadas estiveram no local e presenciaram o fato; Que em virtude do acidente automobilístico o comunicante fraturou zigoma, maxila, conforme laudos apresentados na delegacia de polícia civil local; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picuí/PB, 10 de Dezembro de 2014.

Arquiles Jefferson da Silva Xavier de Vasconcelos
COMUNICANTE:

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

TESTEMUNHA 1 CPF nº 563.422.505-10, Residente na rua Pres. Agenor Alves dos Santos, nº33, São José, **Picuí/PB**

MARIA IVONE DE LIMA

TESTEMUNHA 2 CPF nº 033.086.884-50, Residente na rua Marcelino Balbino dos Santos, nº 50, São José, **Picuí/PB**.



Michelle Cabral
Michelle Cabral
Agente Investigação
Mat. 168397-7

Delegacia Regional de Polícia Civil - Picuí - PB
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP: 58.187-000 - Picuí - PB - Fone: (83) 3371-2324



228

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Anaquiles Jefferson da S. X de Vasconcelos, portador da carteira de identidade nº 4.099.008 e inscrito no CPF/MF sob o nº 118.212.439-78, residente e domiciliado na Rua Agengi Alves dos Santos, Cidade Ribeirão, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Ribeirão, 21/03/15

Local e data





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73
Home Page: <http://picui.farmup.com.br>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.619.650/0001-21
BASE DESCENTRALIZADA SAMU 192

23
A

Picuí/PB, 24 de Novembro de 2014.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Picuí/PB, realizou atendimento pré-hospitalar do paciente ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER VASCONCELOS, 19 anos, portador do RG 4.079.033, vítima de colisão moto/ônibus, ocorrido no dia 18 de Novembro de 2014, na Rua: São Sebastião, Baixo: Centro, Picuí/PB. Paciente encontrava-se consciente, orientado, apresentando corte contuso na região da maxila esquerda, e referindo dor em membro superior direito. Após contato com a central reguladora e realização de procedimentos necessários, o mesmo foi encaminhado ao Hospital Regional de Picuí/PB.

Gigliana da Silva Dantas

Coordenadora do SAMU

COE/PB 246.035

Qamutav

GIGLIANA DA SILVA DANTAS

Coordenadora SAMU PICUÍ/PB

Rua: Galdini Pinheiro, 26 - Bairro Centro / CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB
Fone/fax: (83) 3371-2620/ 3371-2350 - e-mail: pmpicui.sat.splena@uol.com.br



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/06/2019 07:41:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906140931200000000021376387>
Número do documento: 1906140931200000000021376387

Num. 22013461 - Pág. 22

248

ARUANA SEGUROS DPVAT

SINISTRO: 3150267856

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119)

Visão Geral em 20/10/2015

SINISTRO: 3150267856

Data de Cadastro no Sistema: 25/03/2015

Franquia: 216-00-31 NILO DANTAS

NILO DANTAS

Campina Grande - PB

Fone: (83) 9912-5302

E-mail: suporte@jemreguladora.com.br

Nº RCO: 071070/2015 Solicitado por: RN - 2015-03-18 14:54:25 Feito por: PB - 2015-03-18 15:42:22

Franquia: 31 Loja: Agente:

Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VA

End: RUA AGENOR ALVES DOS SANTOS , 33

Bairro: SAO JOSE

CEP: 58187000

Cidade: PICUI

UF: PB

Código do Beneficiário: 1 - Vitima

Data de Nascimento: 05/10/1995

CPF: 11821273478

Data do Acidente: 18/11/2014

Natureza: IPA

Código do Veículo: 1 - Automóvel/Camioneta (Particular)

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3150267856

Data	Histórico
26/03/2015 08:53:02	Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT
04/07/2015 19:11:48	[Pendenciado pela Seguradora Aruana] -F. CPF DO PROPRIETÁRIO PARA TIRA O DUT. F. CONTA (EXTRATO OU COPIA DO CARTÃO

* Nenhum lançamento de pagamento encontrado para o Sinistro nº 3150267856 na franquia 216 00 31.



25
8

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		OBIGATÓRIO DE DANOS PESSUAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT	
DETAN - PE Nº 5800769431 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		PENº 5800769431 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
VIA: 000 FENAVAM 1 713656832 XXXXXX 2004 NOME/ENDERECO: EDUARDO DE CASTRO SA BARRETO GOM ES-RUA ALFREDO BECKER 99 CASA-CORDEIRO RECIFE-PE 50630-100 CPF/COC: 029.544.384-79 PLACA: KMB3083		NOME/ENDERECO: EDUARDO DE CASTRO SA BARRETO GOM ES-RUA ALFREDO BECKER 99 CASA-CORDEIRO RECIFE-PE 50630-100 CPF/COC: 029.544.384-79 PLACA: KMB3083	
CARRO/CICLO/ELÉTRICO/VER. URT. GASOLINA		BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVENIO PENº 5800769431 EXERCÍCIO: 2004 DATA EMISSÃO: 27/08/04 NOME/ENDERECO: EDUARDO DE CASTRO SA BARRETO GOM ES-RUA ALFREDO BECKER 99 CASA-CORDEIRO RECIFE-PE 50630-100 CPF/COC: 029.544.384-79 PLACA: KMB3083	
HONDA/CG 125 TITAN 2P/124CL DATA UNICA: VENC. L. 2004 IPVA 2004 QUITADO FAIXA IPVA: PARCELAMENTO/COTAS A 1 ***** 3: ***** PREMIO LIGADO (R\$): ISOF: PREMIO TOTAL (R\$): DATA DE VENCIMENTO: SEGURO PAGO OBSERVAÇÕES: M RESERVA EFEITO SUSPENSIVO RECIFE 27/08/04		RECIFE-PE 50630-100 1 029.544.384-79 713656832 HONDA/CG 125 TITAN 09 CHASSI: 9C2JC2500XR130953 PREMIO LIGADO (R\$): ISOF: PREMIO TOTAL (R\$): DATA DE VENCIMENTO: SEGURO PAGO VIA CONVENIO	





26
8

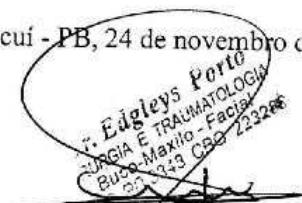
GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI – “Felipe Tiago Gomes”

DECLARAÇÃO

Declaro para fins previdenciários junto a, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, agência: Cuité-PB, que o(a) Sr(a): **Arquiles Jefferson da Silva Xavier Vasconcelos**, RG:4079.033 nascido(a): **05/10/1995**, declarou ser: **Agricultor, Residente na Rua Marcelino Balbino dos Santos, município de Picuí- PB**, com entrada nesta unidade hospitalar na data: **24/11/2014**, para tratamento Cirúrgico. **CID - 10: S02.4. Paciente Vítima de acidente de Moto**. Estando o (a) mesmo (a) impossibilitado (a) de exercer suas atividades profissionais por : **30 dias a partir desta data**. O documento encontra-se no SAME (Setor de Arquivo Médico) a disposição do INSS.

Picuí - PB, 24 de novembro de 2014.



Dr: Edgleys Porto

Cirurgia e Traumatologia

Buco – maxilo - Facial

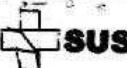
CRO – PB - 3848

Rua: Francisco Pereira Gomes N° 15
Bairro: Monte Santo
Picuí – PB
CEP - 58.187-000
Fone/Fax - (83) 3371-2990
CNPJ - 03.515.174/0001-85 UTB-14009-00
hospitalregionaldepicui@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/06/2019 07:41:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906140931200000000021376387>
Número do documento: 1906140931200000000021376387

Num. 22013461 - Pág. 25

 Sistema Único de Saúde		Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR						
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE										
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ						2 - CNES 2757710				
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE										
3 - NOME DO PACIENTE <i>Aranilce Jefferison da Silva Xavier Macelino</i>						4 - N.º DO PRONTUÁRIO 71.852				
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) 20140169068008			6 - DATA DE NASCIMENTO 05/10/1995		7 - SEXO Masc. <input checked="" type="checkbox"/> 1 Fem. <input type="checkbox"/> 3		8 - RACA/COR Parda			
9 - NOME DA MÃE <i>Mariluce da Silva Xavier</i>						10 - TELEFONE DE CONTATO ddd (83) n.º do tel 9684 4297				
11 - NOME DO RESPONSÁVEL <i>Mariluce da Silva Xavier</i>						12 - TELEFONE DE CONTATO ddd () n.º do tel				
13 - ENDEREÇO (RUA, N.º, BAIRRO) <i>R. Macelino Ballino dos Santos, 30</i>						14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA <i>Picuí</i>		15 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO 05440	16 - UF PB	17 - CEP 58.184-000
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO <i>Reagibiu-se a um acidente de trânsito (S1P), apresentando fratura de 3º grau</i>										
19 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <i>Doença emergencial</i>										
20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS) <i>Ex. hematoxilox</i>										
21 - DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Fratura de 3º grau</i>			22 - CID 10 PRINCIPAL <i>S02-4</i>		23 - CID 10 SECUNDÁRIO		24 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS			
25 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>Red. emergencial eletroconvulsiva em anestesia</i>					26 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO <i>0404020704</i>					
27 - CLÍNICA <i>Aracaju</i>		28 - CARÁTER DA INFORMAÇÃO <i> </i>		29 - DOCUMENTO <i>() CNS () CPF</i>		30 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE <i>0462885754</i>				
31 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE <i>Dr. Edgley Ribeiro</i>			32 - DATA DA SOLICITAÇÃO <i>19/11/14</i>			33 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO) <i>IRANILDA DANTAS</i>				
34 - PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)										
34 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO <i>()</i>		37 - CNPJ DA SEGURODORA <i> </i>			38 - N.º DO BILHETE <i> </i>		39 - SÉRIE <i> </i>			
35 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO <i>()</i>		40 - CNPJ DA EMPRESA <i> </i>			41 - CNAE DA EMPRESA <i> </i>		42 - CSOR <i> </i>			
43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA <i>() EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO</i>										
AUTORIZAÇÃO										
44 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR <i> </i>				45 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR <i> </i>		50 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR <i>Hospital Regional de Picuí</i>				
46 - DOCUMENTO <i>() CNS () CPF</i>		47 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR <i> </i>				<i>Atesto conforme o original.</i>				
48 - DATA DA AUTORIZAÇÃO <i> </i>		49 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO) <i> </i>				<i>Picuí, 26/11/2014</i>				
<i>IRANILDA DANTAS</i>										
<i>Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/06/2019 07:41:12</i>										
<i>http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906140931200000000021376387</i>										
<i>Número do documento: 1906140931200000000021376387</i>										

**GOVERNO
DA PARAÍBA**

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ
Av. Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo
CEP: 58.187-000 Fones: (83) 3371-2554 / 2990
Picuí PB - CNPJ: 08.778.268/0001-80

Nº MTT _____
Nº de Ordem _____
Nº de Reg. 73.852
Nº do Docum. Rg. 4079.033

ARQUIVO MÉDICO

Nome: Arquiles Jefferson da S. P. 21acondalos
Responsável: mariluce da s. flamin
Pai: Leônidas Ferreira de 21acondalos
Mae: mariluce da s. flamin
Prof: Agricultor Data Nasc: 05/10/1995 Idade: 19
Endereço: R. Maricelina R. da Silva N° 30
Bairro: _____ Cidade: Picuí Est. Civil: Solteiro

PREENCHIMENTO MÉDICO

Diagnóstico definitivo: Fratura d. 3º - G

Tratamento efetuado no hospital: Reducção e enxerto +
colutorio da evm nunplaça

Exames realizados: Hemograma, TC, TS, glicemia
em gijum, E.C.G + eicos eunpni, Rx face

Internado em 24/11/14 Alta em _____

*Endereço: Rua das Flores, 1000 - Centro
URCA E TRAUMATOLOGIA
Picuí - PB - CEP: 58.187-000
Fone: (83) 3371-23268*

Arquivista

Médico Assistente

Hospital Regional de Picuí
Atesto conforme o original.
Picuí, 26/11/2014.
Arquivo Médico Heb

Josevânia Lima de Melo
Aux. Administrativo



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ - FELIPE TIAGO GOMES
CCIH - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR**

**CONTROLE DE ANTIBIÓTICOS
CADASTRO DO PACIENTE INTERNO**

Nº do Registro: 11.852 Nome do Paciente: Arquimedes Seixas da S. ap. glasocnake
 Data de Nascimento: 03/10/95 Sexo: M(DF) Nº do Cartão do SUS: 204016905680008
 Data da internação: 24/11/14 Origem do Paciente: Instituição de Saúde () Comunidade ()

JUSTIFICATIVA

Diagnóstico da Internação: _____ Fatores de Risco: _____
 Início: 1/1/ Término: 1/1

ANTIMICROBIANOS

Antibióticos	Início	2. dia	3. Dia	4. Dia	5. Dia	6. Dia	7. Dia	Suspensão
ampicilina 1g								
Benzilpenicilina								
Cloranfenicol 1g								
Cefalotina 1g								
Ceftriaxona 1g	14/11	25/11						
Ciprofloxacino 400mg EV								
Gentamicina 40 mg IM/EV								
Gentamicina 80 mg IM/EV								
Lincomicina 600 mg IM/EV								
Levofloxacino 500 mg								
Metronidazol 500mg EV								
Oxacicilina 500 mg								

CONTROLE DIÁRIO (FARMÁCIA)

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) Termo de Cooperação 37/2006
 OPAS/OMS e Portaria 2616/1996 do (MS) Ministério da Saúde/Brasil.

Edigley's Porto
 JURGIA E TRAUMATOLOGIA
 BUCO-MAXILLO-FACIAL
 CBO 223265
 348-348

Médico Prescritor

Setor da Farmácia



30
8

GOVERNO
DA PARAÍBA

HOSPITAL REGIONAL DE PICUI
Rua Francisco Pereira Gomes, 16 - Morro Santo
CEP: 58.157-000 - Tel: (83) 3371-2554/2590
Picui - PB - CNPJ: 08.778.268/0001-60

Nº AIH _____
Nº de Ordem _____
Nº de Reg. 7-3852
Nº de Docum Reg 4079033

FICHA DE CADASTRO DE PACIENTE

Nome:	Arquiles f. da Silveira Santos e Gasconches		
Data do Nasc.	05/10/195	Sexo:	Masc. <input checked="" type="checkbox"/> Femin. <input type="checkbox"/>
Idade:	19a	Fone:	
Endereço:	R. marcelino B. dos Santos, 30		
Bairro:	Cidade: Picui		
Profissão:	Agricultor		
Entrada:	24/11/13	Alta:	1/1
Estado Civil:	Óbito: 1/1		
Casado <input type="checkbox"/> Solteiro <input checked="" type="checkbox"/> Viúvo <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>			
Pai:	Leônidas Ferreira de Gasconches		
Mãe:	mariluce da g. raves		
Responsável:	mariluce da g. raves		
Médico Assistente:	Dr. Edgley R. S.		
Diag. Definitivo:	Fratura de fíbula - E		
Tratamento:	Reduções e enxertos + osteossíntese com manta		

00.21





**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ “Felipe Tiago Gomes”**

31

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

PACIENTE: Adriano Jefferson da S. P. 20000000000000000000000000000000	ENF. 207	LEITO
DATA: 24/11/2014	→ Paciente admitido neste Belo Horizonte, para. Submeter-se a procedimento cirúrgico. Consente aventuras, acreditou logo, sua reca deve em repouso e nas cubas da equipe.	
25/11/14	→ paciente admitido com EGB, consciente, orientado, comunicativo, alertante, apresentando comunicação regular entre os olhos e, não refere queixas, quando avaliar do humor ocular para possuir alta.	
<p style="text-align: right;">Aline Dias Macado Enfermeira COREN-MG 344713</p>		





EVOLUÇÃO

Nome: Arquiles J. da Silva parente de ^{glossoscópico} Idade: 19 ^a Reg.: 71.859
Serviço: Cirúrgica Diagnóstico: Fratura de zigoma Local: 207-02

Data	Evolução
24/11/14	Presença de fractura de zigoma.
14/12/14	Padre sintomas de acidente de carro (SIP), apresentando trauma facial na face. Ao ex. clínico: presença d. edema + e queimação periorbitária 6h. d. formidade visão traumática na região de zigoma G. Ao ex. radiográfico: imagem compatível com fractura d. zigoma G.
10/01/15	Fratura d. zigoma G. Exames realizados: - Hemograma - TC, TC - exames em gabinete - C. C. G + risco cirúrgico
11/01/15	Submetido à redução com auxílio de fios de cerclagem + osteosíntese com miniplaca 2.0
15/01/15	Alt. hospitalar. Garoto é medicado, submetido à redução com auxílio de fios de cerclagem + osteosíntese com miniplaca d. q. facial d. 5 furos + 4 parafusos contínuos. Orientado para o pós-operatório.

Dr. Edgleys Porto
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
URGÊNCIA E TRAUMA FASIAL
CIRURGIA DE MÃO 223268
Belo Horizonte - MG

Dr. Edgleys Porto
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
URGÊNCIA E TRAUMA FASIAL
CIRURGIA DE MÃO 223268



RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

NOME: Arquiles J. da S. Xavier Afonso **IDADE:** 19a
SERVIÇO: P. Cirúrgica **ENF.:** 207 **LEITO:** 04

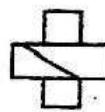
DATA	HORA	EVOLUÇÃO	ASSINATURA
25/11/14	10:00	Paciente foi admitido neste setor hospitalar para submeter-se a procedimento cirúrgico, nega alergia a medicamentos e hipertensão nenhuma. Segue aos cuidados de enfermagem PA: 120x70 mmHg Peso: 55Kg	Bruna Priscila coren: 3111-124
23/11/14	23h15	Paciente fez entrada no bloco cirúrgico.	
	00h30	Paciente retornou do bloco cirúrgico, sob efeito de anestesia, em acesso Vias, em uso de O2, segue aos cuidados de enfermagem	
25/11/14	06h00	P.A. 110x70 mmHg Volte por operatório regular, não apresenta síncope durante a noite, diurese (+), segue medicados e pris.	Andressa Andressa Karla Dantas Fac de Enfermagem COREN/PI 618.136
		Cuidados de enfermagem P.S. 100x50 mmHg	
25/11/14	15:30	PACIENTE RECEBEU ALTA HOSPITALAR.	Andressa Andressa Karla Dantas Fac de Enfermagem COREN/PI 618.136 Anselmo Matos Cabral Tecnólogo Enfermagem COREN/PI 619.03





**GOVERNO
PARÁIBA**

Hospital Regional de Picos "Telles Tavares Góes"



SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

34

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

NAME: R. queiroz f. de s. afonso, jucar de IDADE: 19a
SERVICO: 1 ENF.: 1 LEITO: 1





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
Hospital Regional de Picuí Felipe Tiago**

35

TERMOS DE RESPONSABILIDADE

O abaixo assinado

Pessoa responsável pelo doente *Angélica f. da S. A.*
Dá plena autorização aos médicos do Hospital
Assistirem, para fazerem as investigações julgadas necessárias ao diagnóstico e para a execução do
tratamento, comprometendo-se a respeitar todas as disposições gerais contidas nos regulamentos do
estabelecimento.

Em, *24* de *Novembro* de *14*

Flávia da Silva Xavier

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado

Pessoa responsável pelo doente
Reconhece que o mesmo deixou o Hospital contra o parecer dos médicos deste estabelecimento, assumindo
inteira responsabilidade por sua decisão.

Em, de de

Testemunhas: Assinatura do doente ou responsável

O abaixo assinado

Pessoa responsável pelo doente
Certifica que o mesmo teve alta do Hospital por ter infringido o regulamento deste estabelecimento.

Em, de de

Testemunhas: Assinatura do doente ou responsável

O abaixo assinado

Pessoa responsável pelo doente
Reconhece que o mesmo está em condições de acordo e declara pelo presente que nenhum médico ou
qualquer outro membro do Hospital contribuiu intencionalmente para a indução da alta médica hospitalar.

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:
.....



36

SUS		ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE	
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL			
CÓDIGO DA UNIDADE:	2757710	CGC/CNPJ:	08.778.268.0001/60
NOITE	HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ	3	
END:	RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SANTO	4	
MUNICÍPIO:	PICUÍ	ESTADO:	PARAÍBA
NOME:	ARQUILLES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS	UF:	25
RACA/COR:	PARDA		
DT. NASC:	05/10/1995	Idade:	19 (anos)
PICTO:	19 (anos)	Mês(es) de Idade:	
Mãe:	MARILUCE DA SILVA XAVIER	Sexo:	M
Profissão:	AGRICULTOR(A)		
Endereço:	RUA MONTE SANTO	Documento:	17138
Bairro:	SAO JOSE	Nº:	30
Município:	PICUÍ	PB - 58187000 - 251140	
Telefone:	(83) 3631-2654	CEP:	58060-000
Data:	19/11/2018	CEP:	58060-000
PA:	199439		
PESO:			
DIAGNÓSTICO:			
MEDICAMENTO:			
ENCARTE/ALIMENTO:			
1. PROFESS. PDI:	<input type="checkbox"/>	1. INTERNAÇÃO:	<input type="checkbox"/>
2. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>	2. EXAMINADO:	<input type="checkbox"/>
3. SERV/CONS. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>	3. RESIDÊNCIA:	<input type="checkbox"/>
4. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>	4. INTERNACAO:	<input type="checkbox"/>
5. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>	5. OUTROS:	<input type="checkbox"/>
6. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
7. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
8. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
9. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
10. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
11. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
12. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
13. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
14. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
15. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
16. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
17. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
18. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
19. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
20. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
21. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
22. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
23. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
24. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
25. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
26. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
27. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
28. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
29. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
30. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
31. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
32. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
33. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
34. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
35. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
36. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
37. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
38. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
39. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
40. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
41. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
42. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
43. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
44. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
45. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
46. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
47. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
48. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
49. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
50. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
51. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
52. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
53. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
54. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
55. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
56. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
57. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
58. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
59. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
60. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
61. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
62. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
63. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
64. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
65. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
66. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
67. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
68. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
69. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
70. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
71. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
72. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
73. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
74. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
75. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
76. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
77. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
78. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
79. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
80. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
81. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
82. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
83. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
84. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
85. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
86. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
87. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
88. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
89. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
90. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
91. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
92. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
93. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
94. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
95. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
96. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
97. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
98. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
99. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
100. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
101. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
102. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
103. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
104. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
105. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
106. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
107. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
108. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
109. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
110. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
111. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
112. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
113. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
114. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
115. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
116. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
117. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
118. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
119. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
120. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
121. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
122. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
123. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
124. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
125. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
126. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
127. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
128. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
129. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
130. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
131. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
132. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
133. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
134. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
135. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
136. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
137. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
138. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
139. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
140. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
141. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
142. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
143. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
144. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
145. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
146. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
147. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
148. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
149. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
150. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
151. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
152. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
153. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
154. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
155. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
156. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
157. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
158. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
159. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
160. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
161. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
162. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
163. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
164. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
165. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
166. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
167. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
168. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
169. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
170. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
171. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
172. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
173. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
174. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
175. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
176. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
177. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
178. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
179. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
180. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
181. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
182. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
183. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
184. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
185. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
186. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
187. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
188. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
189. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
190. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
191. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
192. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
193. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
194. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
195. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
196. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
197. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
198. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
199. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
200. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
201. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
202. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
203. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
204. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
205. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
206. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
207. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
208. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
209. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
210. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
211. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
212. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
213. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
214. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
215. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
216. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
217. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
218. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
219. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
220. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
221. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
222. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
223. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
224. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
225. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
226. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
227. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
228. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
229. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
230. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
231. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
232. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
233. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
234. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
235. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
236. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
237. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
238. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
239. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
240. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
241. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
242. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
243. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
244. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
245. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
246. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
247. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
248. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
249. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
250. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
251. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
252. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
253. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
254. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
255. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
256. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
257. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
258. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
259. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
260. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
261. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
262. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
263. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
264. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
265. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
266. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
267. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
268. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
269. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
270. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
271. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
272. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
273. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
274. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
275. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
276. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
277. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
278. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
279. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
280. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
281. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
282. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
283. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
284. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
285. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
286. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
287. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
288. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
289. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
290. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
291. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
292. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
293. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
294. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox"/>		
295. PROFISSIONAL:	<input type="checkbox		



GOVERNO DA PARAÍBA

Área Regional de Planejamento "Felipe Tiago Gomes"

FICHA DE ANESTESIA

378

OPS





GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

338 DESCRIÇÃO DE CIRURGIA

Nome do Paciente:	Anderson Jefferson da Silva Xavier Vassouras			
Data da Operação:	24/11/19	Enf.:	207	
Leito:	04			
Operador:	Dra Edileys	1.º Auxiliar:	~	
2.º Auxiliar:	~	3.º Auxiliar:	~	
Anestesista:	Dra Vilma	Instrumentador: ~		
Diagnóstico Pré-operatório:		Tipo da Anestesia: Geral		
Fratura do zigoma G.				
Diagnóstico Pós-operatório:		O mesmo		
Relatório Imediato do Patologista:		não houve.		
Exame Radiológico no Ato:		não houve.		
Acidente Durante a Operação:		não houve.		
DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO				
Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspecto Visceras				
<ol style="list-style-type: none">Quiss extirp. da f. fronto - malhaextirp. f. maxilardissecção dos planos fasciaisdissecção dos tecidos da f. maxilar - G.Redução cruento da fraturaosteosíntese com miniplaca 2.0fixação com fio catgut simples 2-0 por planossutura da pele com fio monofilamento 4-0sutura com compromisso				
<p style="text-align: center;">Pefio Edileys CIRURGIA PLÁSTICA Belo Horizonte - MG Belo Horizonte - MG</p>				

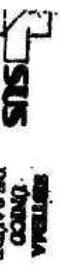




MATERIAL E MEDICAMENTOS GASTO NA SALA DE OPERAÇÃO 02

paciente: <i>Amílcar Júlio</i>	data: <i>29-11-2018</i>	aux: <i>X - 1 reseção</i>	anest: <i>pro viva</i>	tratamento: <i>CIRÚRGICO</i>
ládio: <i>Dra. Edna</i>				
diagnóstico: <i>Fratura de 3º Sombra (E)</i>				
anestesia: <i>geral</i>				
início: <i></i>		termino: <i></i>	enfer.: <i></i>	leito: <i></i>
MEDICAÇÕES ANESTÉSICAS	QTD	MATERIAIS/SOLUÇÕES	QTD	FIOS
Uretra amp.		Aguilha descartável 13x4,5		CatGut Cromado Sertix
Diazepam amp.		Aguilha descartável 25x7	01	CatGut Cromado Sertix
Dixanof amp. mg		Aguilha descartável 40x12	01	CatGut Cromado Sertix
Dolantina amp.		Aguilha Peridural n°		CatGut Simples
Domonid amp.	10,5	Aguilha Raqui n°		CatGut Simples Sertix 2,0 01
Etronidato amp.		Alcool	05	CatGut Simples Sertix
Fentanil amp. ml		Atadura de Crepon cm		Ethibond
Halothano ml		Atadura Gessada cm		Fio de Algodão s/p
Hidrocaina 2%		Bolsa p/ Colostomia		Mononylon
Isoflurane ml		Borracha Lítex	03	Mononylon 4,0 01
Ketalar ml	05	Cateter p/ O2	02	Mononylon
Marcam amp.		Clamp		Prolene Sertix
Mecocaina Pesada 0,5%		Clohexidina ml	05	Vicryl Sertix
Metiperidol amp.		Compressa Grande	05	
Metronid amp.		Depositio Anatomopatológico P.M.G.		
Metropofol amp.	02	Dreno		
Metulcin		Dreno Penrose n°		
Metvorone ml	05	Eletrodo	05	
Metopentaz frasco		Equipo de Sangue		
Meturamp.		Equipo Macrogotas		
Mylestesin frasco		Espadrapo cm	05	
		Gazes com Unidades	05	
		Intracath Adulto		
MEDICAÇÕES		JELOS		SCROSOS
Adrenalina amp.		Jejo n°		S.F. a 0,9% frasco 500ml 02
Água destilada amp.	05	Kit Meticelulose		S.G. a 5% frasco 500ml
Amicacina 250 mg		Lâmina de Bisturi n°11		Soro Ringer frasco 500ml
Aminefetina		Lâmina de Bisturi n°15		Concentrado de Hemácias 02
Benzetacil		Lâmina de Bisturi n°23	03	
Buscopan amp.	05	Lente Intra Ocular		
Cedilenide amp.		Luvas n° 7,0	03	
Cefalotina 1g F/Amp		Luvas n° 7,5	03	
Cimetidina amp.	03	Luvas n° 8,0	03	
Dacodron amp.	03	Luvas n° 8,5		
Dipirona amp.		Luvas p/ Procedimento	05	
Efedrina amp.		Micropore cm		
Fenegren amp.		Oxigênio 1/m	05	
Garamicina amp. mg		PVPI Degermante ml	05	
Glicose amp.		Scalp n°		ÓRTESE E PRÓTESE
Hidralazina		Seringa Descartável 10ml	05	
Hidrocortisona amp.		Seringa Descartável 1ml		
Kanakin amp.		Seringa Descartável 20ml	03	
Lasix amp.		Seringa Descartável 3ml		
Metronidazol amp.	02	Seringa Descartável 5ml	03	
Nausedron amp.	01	Sonda de Folley n°		
Nethergin		Sonda Nasogástrica n°		
Omeprazol		Sonda Uretral n°		
Oxatocina		Tubo Endotraqueal n° 7,5	01	
Plastil amp.				EQUIPAMENTOS
Prostgime				(<input checked="" type="checkbox"/>) Oxímetro de P脉
Tenoxicam 40 mg	01			(<input checked="" type="checkbox"/>) Esfigmomanômetro
Transamim amp.				(<input checked="" type="checkbox"/>) Desfibrilador
Voltaren amp.				(<input checked="" type="checkbox"/>) Foco Central
Lyfudina 1g	02			(<input checked="" type="checkbox"/>) Cardiomonitor
				(<input checked="" type="checkbox"/>) Bisturi elétrico
				(<input checked="" type="checkbox"/>) OR
				Circuito Responsável





PRONTUÁRIO

PRESCRIÇÃO MÉDICA		REG.	
DIAGNÓSTICO PROVÁVEL		DATA INTERNACAO	
EM	CLÍNICA	LEITO	DATA
IDADE	ENF.	OR	HORARIO
10	207	04	24.11.14
PRESCRIÇÃO TERAPEUTICA			
1	260		
2	500		
3	500		
4	500		
5	500		
6	500		
7	500		
8	500		
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			
109			
110			
111			
112			
113			
114			
115			
116			
117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			
127			
128			
129			
130			
131			
132			
133			
134			
135			
136			
137			
138			
139			
140			
141			
142			
143			
144			
145			
146			
147			
148			
149			
150			
151			
152			
153			
154			
155			
156			
157			
158			
159			
160			
161			
162			
163			
164			
165			
166			
167			
168			
169			
170			
171			
172			
173			
174			
175			
176			
177			
178			
179			
180			
181			
182			
183			
184			
185			
186			
187			
188			
189			
190			
191			
192			
193			
194			
195			
196			
197			
198			
199			
200			
201			
202			
203			
204			
205			
206			
207			
208			
209			
210			
211			
212			
213			
214			
215			
216			
217			
218			
219			
220			
221			
222			
223			
224			
225			
226			
227			
228			
229			
230			
231			
232			
233			
234			
235			
236			
237			
238			
239			
240			
241			
242			
243			
244			
245			
246			
247			
248			
249			
250			
251			
252			
253			
254			
255			
256			
257			
258			
259			
260			
261			
262			
263			
264			
265			
266			
267			
268			
269			
270			
271			
272			
273			
274			
275			
276			
277			
278			
279			
280			
281			
282			
283			
284			
285			
286			
287			
288			
289			
290			
291			
292			
293			
294			
295			
296			
297			
298			
299			
300			
301			
302			
303			
304			
305			
306			
307			
308			
309			
310			
311			
312			
313			
314			
315			
316			
317			
318			
319			
320			
321			
322			
323			
324			
325			
326			
327			
328			
329			
330			
331			
332			
333			
334			
335			
336			
337			
338			
339			
340			
341			
342			
343			
344			
345			
346			
347			
348			
349			
350			
351			
352			
353			
354			
355			
356			
357			
358			
359			
360			
361			
362			
363			
364			
365			
366			
367			
368			
369			
370			
371			
372			
373			
374			
375			
376			
377			
378			
379			
380			
381			
382			
383			
384			
385			
386			
387			
388			
389			
390			
391			
392			
393			
394			
395			
396			
397			
398			
399			
400			
401			
402			
403			
404			
405			
406			
407			
408			
409			
410			
411			
412			
413			
414			
415			
416			
417			
418			
419			
420			
421			
422			
423			
424			
425			
426			
427			
428			
429			
430			
431			
432			
433			
434			
435			
436			
437			
438			
439			
440			
441			
442			
443			
444			
445			
446			
447			
448			
449			
450			
451			
452			
453			
454			
455			
456			
457			
458			
459			
460			
461			
462			
463			
464			
465			
466			
467			
468			
469			
470			
471			
472			
473			
474			
475			
476			
477			
478			
479			
480			
481			
482			
483			
484			
485			
486			
487			
488			
489			
49			



PRONTUÁRIO			
PR			
SUS			
NÚMERO DA UNICA UNICO DE SAÚDE			
PRESCRIÇÃO MÉDICA			
ITEM	PRESCRIÇÃO TERAPEUTICA	NOME	
		ANGELINA DE SOUZA X.	
01	Dantona	DIAGNÓSTICO RELEVANTE	
		Furacinho de Zumbido	
02	S. F. 49% 1000ml	IDADE	
		59	
03	5.6 51.800ml	CLÍNICA	
		Ene. 207	
04	Cefalofagia	FÉ	
		CV	
05	Sofávem 1000ml 6/60	LEITO	
		CV	
06	Sofávem 1000ml 6/60	DATA	
		CV	
07	Sofávem 1000ml 6/60	DATA	
		CV	
08	Sofávem 1000ml 6/60	DATA	
		CV	
09	Sofávem 1000ml 6/60	DATA	
		CV	
10	Foligens 1000ml 6/60	DATA	
		CV	
11	Foligens 1000ml 6/60	DATA	
		CV	
MÉDICO		CRM	
A PRESCRIÇÃO DEVE CONTER CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO			



Top Implantes e Materiais
Rua Prof. Inácio Simões, 42
Centenário - CEP 58.428-013
Fone: (83) 3322-2575
Campina Grande - PB
topimplantes@gmail.com

MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

Hospital: Regional de Cuiabá Código: _____

Procedimento: DEPRESSÃO E SE TENS. FÍGEMA 6 Cód. do Procedimento: _____

Paciente: AK BRUNO JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS

Data da Cirurgia: 25 / 11 / 19 Prontuário Nº: Convênio:

Cirurgião: Vinícius Coódigo: _____ Reposição Caixa Pronta

DESCRICAÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS

Qtd.	Descrição	Cód. Produto	Valor Unit.	Valor Total
01	MINIATURA ORBITAL 20 DE 5 EUROS.			
09	FAKATUSOS ESTÉTICOS 20 X 5.			

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

PARAFUSO	Nº						Valor Unit.	Valor Total
CORTICAL. 3.5mm	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
CORTICAL. 4.5mm	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
ESPONJOSO. 4.0mm	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
ESPONJOSO. 6.5mm	Qtd.							
ESP. R/16 CURTA	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
ESPONJOSO. 6.5mm	Qtd.							
ESP. R/32 LONGA	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
MALEOLAR 4.5mm	Qtd.							
	Cód.							

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de pagamento: _____

Faturar N.F. para: _____

Cód. do consultor: _____ Total: _____

Nº de pedido:





Hospital Regional de Picos "Felipe Tiago Gomes"



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Arquimés Jefferson q. S. X. Vasconcelos, portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 23 horas, submetido(a) a sed. enureto fisiológico, portador da patologia CID-10 S02.1-4, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 30 dias, a partir desta data.

Picuí, 25/11/14

~~Edgleys Ferreira
MÉDICO
TURMIA E TRAUMATOLOGIA
BUCO-MAXILAR - Facial
CBO 123288~~

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o(a) Dr. (a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1º VIA-PACIENTE 2º VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

45

8

Tipo de distribuição: SORTEIC - 09/03/2016 15 horas 44 minutos

Processo: 0000252-16.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : ARQUILLES JEFFERSON DA SILVA XA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANA CRISTINA SOARES PENAZZI CO

Promotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM



DATA
Recebido nesta data em Curva
Pcia. 18 / 03 / 2016
Conselho de Contabilidade
Assinado / Escrevente

CONCLUSÃO

Concluída nesta data ao MM. Júri.
Direta.
Pcia. 18 / 03 / 2016
Conselho de Contabilidade
Assinado / Escrevente





46
1

**Poder Judiciário
Estado da Paraíba
Vara Única da Comarca de Picuí**

Processo nº 0000252-16.2016.815.0271

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de sua hipossuficiência financeira, Lei 1.050/1960, (carteira de trabalho, contracheque atualizado, declaração de imposto de renda (ou de sua isenção), holerite, etc.), para fins de análise de gratuidade de justiça, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 18 de março de 2016

Iêda Maria Dantas
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 03 / 03 / 2016

ACJ
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



CERTIFICO

Certifico e dico ser que o(s) autos abaixo EXPEDIDOS:
() Prazo de Citação () Carta Precatória
() Mandado de Prisão () Ofício n° 121 de Citação
() Alvará Juizado () Ofício de Informação
() Mandado de Arestação () Edital
() Nota de Fato () Fazrá de outubro
Picuí, 03/03/2017

Analista Judicário /

SINTETIZADA

Neste ato JUNTADO a estes autos o(s) a(s)
() Mandado de Citação () MoAR
() Mandado de Prisão () A Petição
() Mandado de Arestação () Edital
() Ofício n° () Carta Precatória
() Nota de Fato ()

Picuí, 21/02/18

Analista Judicário /



00070
recebido nessa data em Cartório
Pedi 15 12 / 2017
Conselho de
Justiça / Execuções

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0000252-16.2016.815.0271

47
C

ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar a Certidão Carcerária fornecida pela Cadeia Pública de Picuí, a qual testifica que o requerente se encontra PRESO naquela unidade prisional, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da **GRATUIDADE JUDICÁRIA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, o que com toda vénia, entendemos ser injusto, haja vista que tal entendimento viola o apregoado por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Ademais, é cristalino o direito do requerente em ser agraciado por tal benefício da justiça gratuita, uma vez que junta agora a Certidão Carcerária fornecida pela Cadeia Pública de Picuí, a qual testifica que o requerente se encontra PRESO naquela unidade prisional, comprovando assim a sua condição de ENCARCERADO PROVISORIAMENTE e de Baixa Renda, além da consequente inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcrito:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 1º Se superventente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 18

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência considere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 13 de dezembro de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilodantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. PENITENCIÁRIA
GERÊNCIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - GESIPE
CADEIA PÚBLICA DE PICUÍ

49

l

CERTIDÃO CARCERÁRIA

CERTIFICO DE ORDEM DO SRº DIRETOR DESTE ESTABELECIMENTO PENAL E A REQUERIMENTO DA PESSOA INTERESSADA, QUE REVENDO O PRONTUÁRIO E A FICHA INDIVIDUAL REFERENTE AO INTERNO ABAIXO RELACIONADO:

I - IDENTIFICAÇÃO:

NOME: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
R.G.: 4.079.033 SSDS;PB **C.P.F.:** 118.212.73478

FILIAÇÃO:

PAI: LEONIDAS FERREIRA DE VASCONCELOS **MÃE:** MARILUCE DA SILVA XAVIER

NACIONALIDADE: BRASILEIRO **NATURALIDADE:** PICUI/PB

Certifico que consultando os registros assentados neste egrégio estabelecimento público verifico que a pessoa acima qualificada deu entrada na data de 13/07/2017, PRESO POR MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA NOS AUTOS DO Processo nº 0000132-36.2017.815.0271, da Comarca de Picui/PB.

Certifico ainda que o nominado acima é portador de um **bom comportamento** carcerário, relacionando-se bem com os demais apenados, até a presente a data, nada que desabone sua conduta carcerária.

O referido é verdade e/0 dou fé.

PICJI - PB, 28 de novembro de 2017.


ROMERO FIGUEIREDO AGRA FILHO
Diretor da Cadeia Pública de Picuí
Mat. 96.308-9



CONCLUSÃO
Câmara de Vereadores de Divinópolis
22.02.18
Assinado digitalmente / Documento Autenticado
Jaer



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/06/2019 07:41:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906140931200000000021376387>
Número do documento: 1906140931200000000021376387

Num. 22013461 - Pág. 51



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única**

Processo n° 0000252-16.2016.815.0271

50

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita, tendo em vista que o autor encontra-se atualmente preso, conforme certidão carcerária juntada às fls. 49, o que o impossibilita de exercer atividade remunerada.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, cite-se o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Picuí, 27 de fevereiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de
Direito.
Picuí, 22/11 /2018
Analista/Técnico(a) Adjidiário(a)





51
C

CARTA DE CITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.
RUA SENADOR DANTAS Nº 74
5º ANDAR
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP. 20.031-205

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, CITO Vossa Senhoria, para responder aos termos da presente ação (cópias da inicial e procuração em anexo), (advertindo-a na forma dos arts. 285 e 319, do CPC. "que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, serão presumidos como aceitos pelo réu, os fatos alegados pelo autor), conforme despacho prolatado nos autos da Ação de Cobrança nº 0272012000454-7, promovida por ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS, com tramitação neste Juízo e Vara Única.

Picuí, 22 de novembro de 2018.


Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

05/10/19
100



AVISADA
Nesta data JUNTO a estes autos o(a)
 Mandado de Cadeia No AR
 Mandado de Interrogatorio 1º Dep.
 Mandado de Revisao 2º Dep.
 Oficio 3º Dep. Prescrita
 Nota de Recado
Picau, 29/01/19
C



TJPB
VJB01X22

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

08/01/2019
13:37:42

-----PARTE(S) PETICIONANTE(S)-----

Protocolo: D000010190271 - AVISO DE RECEBIMENTO

Data : 08/01/2019 Hora : 13:37:41

Processo : 00002521620168150271

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Parte(s) :
TERCEIROS

Impressora: _____ Qt. impressões: 2

F3 - CANCELAR - RETIRAR ENTREGA PARA PROTOCOLAR SEM TMPRTMTR

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912283594

F3 R DESTINATÁRIO: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.
Rua Senador Dantas, 74
5º ANDAR Centro
20031205 Rio de Janeiro-RJ

REMETENTE: Fórum Picui
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua São Sebastião, s/n
58187000 - Picuí-PB

OBSERVAÇÃO: C. Cit - 2012453-7 - Arquiles Jefferson da Silva Xavier e Vasconcelos

ASSINATURA DO RECEBEDOR: RICARDO LUIZ MARQUES
RG: 08.003.341-5

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º / / : h
2º / / : h
3º / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1. Mudou-se 6. Recusado
2. Endereço Insuficiente 7. Não Procurado
3. Não Existe o Número 8. Ausente
4. Desconhecimento 9. Falecido
5. Outros _____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA: CDD PRIMEIRO DE MARÇO
13 DEZ 2018
RIO DE JANEIRO-RJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO: R. Júnior
8.956.534-7





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000252-16.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 12 de fevereiro de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 12/02/2020 12:37:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212371103100000027214333>
Número do documento: 20021212371103100000027214333

Num. 28216678 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Picuí

Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

Número do Processo: 0000252-16.2016.8.15.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [S E G U R O]
Polo ativo: AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o réu apresentar defesa, sem manifestação.

PICUÍ, 12 de fevereiro de 2020
LOURDEMAR VERAS FARES DAVID



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 12/02/2020 12:38:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212384352200000027214340>
Número do documento: 20021212384352200000027214340

Num. 28216686 - Pág. 1



Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000252-16.2016.8.15.0271

DECISÃO

Visto etc.,

Decreto a revelia da parte promovida, posto que, embora citada, deixou transcorrer o prazo contestacional *in albis*.

Entretanto, embora milite presunção de veracidade em desfavor da seguradora promovida quanto a existência do dano sofrido pelo promovente, por outro lado, para a resolução do mérito, faz-se necessário verificar a extensão e a natureza do dano sofrido pela parte autora, o que somente é possível por meio de realização de perícia médica.

Sendo assim:

1. Nomeio o Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA para o encargo de Perito Judicial (art. 465, CPC), cujos honorários arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Convênio nº 015/2014 celebrado entre o TJPB e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

2. Intimem-se as partes para tomar ciência da presente nomeação e, no prazo de 15 (quinze) dias: (I) arguir o impedimento a suspeição do perito, se for o caso, (II) indicar assistente técnico e (III) apresentar quesitos (caso ainda não feito), conforme § 1º e incisos do art. 465 do Código de Processo Civil¹.

3. Intime-se a seguradora ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais, devendo juntar sua comprovação nos autos, conforme determina o supramencionado convênio.

4. Depositados os honorários, intime-se o nomeado para designar dia/local/horário de realização do exame pericial, enviando-se-lhe os quesitos e intimando-se as partes. **Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.**

5. Depositado o laudo em juízo, intimem-se as partes para **sobre ele se manifestarem**, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).

Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/06/2020 07:45:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061107451587700000030093440>
Número do documento: 20061107451587700000030093440

Num. 31368681 - Pág. 1

Picuí, data de assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

1 Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/06/2020 07:45:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061107451587700000030093440>
Número do documento: 20061107451587700000030093440

Num. 31368681 - Pág. 2

Ciente e aguarde-se a intimação da ré para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, conforme os Termo do Convenio 015/2014 celebrado entre a Seguradora e o TJPB, além de determinado conforme descrito no item 03 da decisão retro (documento id 31368681).



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2020 09:18:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092409180463600000033169146>
Número do documento: 20092409180463600000033169146

Num. 34694439 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

Processo: 00002521620168150271

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/11/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **16/12/2014**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2020 09:18:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092409180521000000033169154>
Número do documento: 20092409180521000000033169154

Num. 34694447 - Pág. 1

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do



pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Dianete disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º . . . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICUI, 21 de setembro de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2020 09:18:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092409180521000000033169154>
Número do documento: 20092409180521000000033169154

Num. 34694447 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PICUI**, nos autos do Processo nº 00002521620168150271.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2020 09:18:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092409180521000000033169154>
Número do documento: 20092409180521000000033169154

Num. 34694447 - Pág. 10

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2015

Carta n°: 6627548

A/C: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

Sinistro: 3150267856
Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Data Acidente: 18/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **25/03/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **18/11/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento
- DUT

Pag. 01645/01646 - carta_03

00090823


Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 2015

Carta nº 7991888

a/c: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

Sinistro: 3150267856
Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Data Acidente: 18/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2016

Carta n°: 8746056

A/C: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

Sinistro: 3160146835
Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Data Acidente: 18/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **26/02/2016** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **18/11/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- DUT
- Declaração do Proprietário do Veículo

Pag. 00371/00372 - carta_03



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2016

Carta nº 9580955

a/c: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

Sinistro: 3160146835 ASL-0092704/16
Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Data Acidente: 18/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D730-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

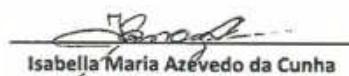
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFFD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2020 09:18:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092409180596700000033169161>
Número do documento: 20092409180596700000033169161

Num. 34695254 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

3/4

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11/2016

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



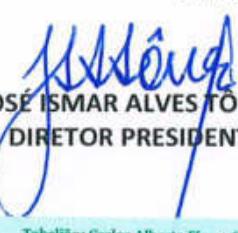
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2020 09:18:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092409180596700000033169161>
Número do documento: 20092409180596700000033169161

Num. 34695254 - Pág. 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TÓRRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÓRRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármio Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade.		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HAB. ETEL-56882 685 http://www3.tirp.jus.br/sitepublico		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1. 3.90
2. Escrevente
3. KTPS 40062 série 06077 ME
4. Art. 20 3º Lei 8.895/94
Ass. 20 3º Art. 20 3º Lei 8.895/94



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2020 09:18:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092409180596700000033169161>
Número do documento: 20092409180596700000033169161

Num. 34695254 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature of Suelio Moreira Torres)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



DOCUMENTACAO JUNTADA NA CONTESTACAO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/09/2020 16:29:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092516293535100000033239317>
Número do documento: 20092516293535100000033239317

Num. 34770185 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/10/2020 10:55:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100110551014400000033431807>
Número do documento: 20100110551014400000033431807

Num. 34978682 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	25/09/2020		2441	1000126771539
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
24/09/2020	2752465	00002521620168150271	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PICUI	VARA UNICA	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS	Física	11821273478		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
AD89484FC4EF8AB8				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

Processo: 00002521620168150271

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

PICUI, 29 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/10/2020 10:55:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100110551074400000033431811>
Número do documento: 20100110551074400000033431811

Num. 34978688 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DE PICUÍ

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-16.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se na íntegra a decisão constante no ID.31368681.

Cumpra-se **com urgência**.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 04/11/2020 09:36:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409363311400000034297322>
Número do documento: 20110409363311400000034297322

Num. 35914155 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA

Rua São Sebastião, S/N, Picuí, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifíco que, o perito nomeado nos autos, Dr Alberto Rodrigues de Oliveira, foi devidamente intimado, conforme carta de intimação, id retro, através do e-mail albertocurimatau@gmail.com.

Certifíco também, que o mesmo entrou em contato telefônico com esta escrivanaria e sugeriu para facilitar as perícias, tendo em vista o grande número a serem realizadas, QUESITOS mais simples (segue em anexo), submetendo à consideração do Juízo.

Picuí/PB, 5 de novembro de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 05/11/2020 14:45:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110514452948600000034656212>
Número do documento: 20110514452948600000034656212

Num. 36298399 - Pág. 1

1- O Autor sofreu alguma(s) lesão (ões) ? |

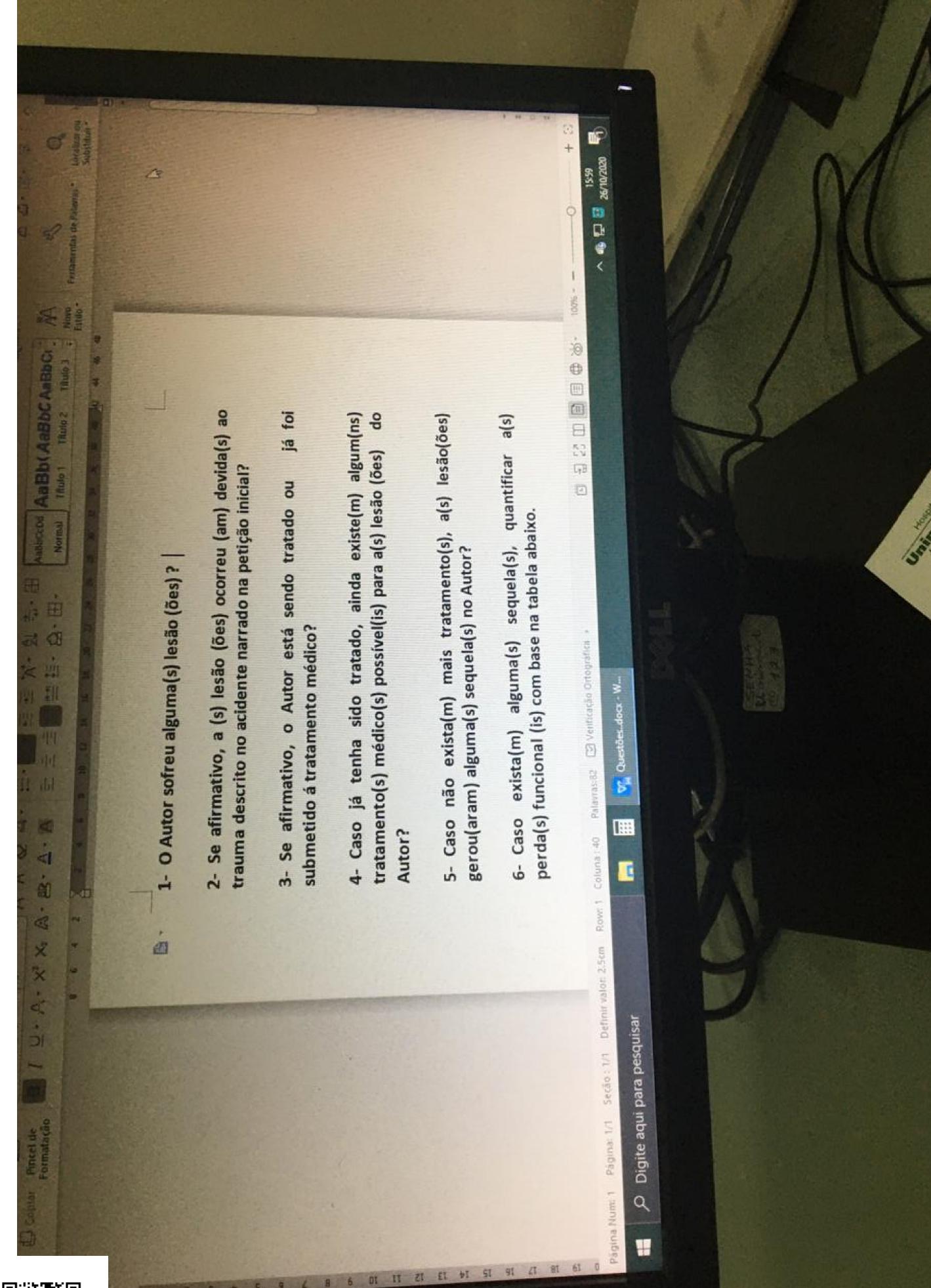
2- Se afirmativo, a (s) lesão (ões) ocorreu (am) devida(s) ao trauma descrito no acidente narrado na petição inicial?

3- Se afirmativo, o Autor está sendo tratado ou já foi submetido á tratamento médico?

4- Caso já tenha sido tratado, ainda existe(m) algum(ns) tratamento(s) médico(s) possível(is) para a(s) lesão (ões) do Autor?

5- Caso não exista(m) mais tratamento(s), a(s) lesão(ões) gerou(aram) alguma(s) sequela(s) no Autor?

6- Caso exista(m) alguma(s) sequela(s), quantificar a(s) perda(s) funcional (is) com base na tabela abaixo.





DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a enorme quantidade de processos pendentes de realização de perícia, os quais já somam quase uma centena, muitos dos quais já incluídos na lista de processos da Meta 2 do CNJ, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, com a finalidade de facilitar e tornar mais célere a realização da perícia médica, acolho a sugestão do perito nomeado, a fim de permitir-lhe responder apenas os quesitos por ele sugeridos, posto que os mesmos permitem a obtenção de informações essenciais e suficientes ao julgamento do mérito, tais como a existência da lesão, o nexo de causalidade, se tais lesões são permanentes ou não, e por fim, o grau de intensidade das mesmas, permitindo esta última informação, por consequário lógico, saber se se trata de lesão completa ou incompleta.

Sendo assim, por contemplar informações essenciais e suficientes ao julgamento do mérito, os quesitos sugeridos pelo perito também ensejam resposta aos quesitos geralmente formulados pelas partes, razão por que tornar-se-ia redundante e improdutivo responder a cada um dos quesitos formulados pelas partes quando a resposta a tais quesitos já estiver contida no laudo pericial confeccionado com base nos quesitos sugeridos pelo perito.

Ante o exposto, intime-se o perito nomeado a tomar ciência da presente decisão e, por conseguinte, agendar o exame pericial no prazo máximo de 15 dias.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Publicação eletrônica.

Dê-se prioridade aos processos da Meta 2 do CNJ.

Picuí-PB, data e assinatura eletrônicas.



Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/11/2020 08:34:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111108341607300000034794167>
Número do documento: 20111108341607300000034794167

Num. 36446066 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

Vara Única de Picuí-Pb, 11 de novembro de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 11/11/2020 18:53:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111118530978700000034894277>
Número do documento: 20111118530978700000034894277

Num. 36551647 - Pág. 1

Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedista e Traumatologista
Perícia Médica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA.**

REFERENTE ÁS MÚLTIPLAS PERÍCIAS DPVAT PENDENTES.

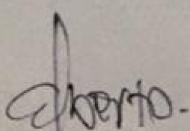
ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-PB sob nº. 5221, portador do RG nº. 1.238.347 SSP-PB e do CPF nº. 788.539.584-72, domiciliado na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto 400/2701 - Altiplano, João Pessoa - PB, indicado por Vossa Excelência como PERITO JUDICIAL nas múltiplas perícias do DPVAT pendentes, vem, mui respeitosamente, por meio desta, requerer que V. Ex^a. se digne a determinar o seguinte:

- a) Que o requerente aceita ser nomeado como perito judicial por esse juízo, nos termos dos arts. 421 e 145 do CPC, bem como que ante a celebração do convênio entre a Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A. e o Tribunal de Justiça da Paraíba, no tocante ao custeamento por essas perícias judiciais envolvendo ações de seguro Dpvat, pugna o requerente que sejam arbitrados como Honorários Periciais a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento dos exames periciais serem efetuados logo após a entrega do Laudo do Exame Pericial com as devidas respostas aos quesitos.
- b) Caso seja deferido o pedido supra, agendo as múltiplas perícias para os dias **30 de novembro de 2020 e 01 de dezembro de 2020, á partir das 8 (oito) horas da manhã.**

Logo, diante exposto, é o que tem a requerer.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Picuí -PB, 09 de novembro de 2020.



ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CRM 5221 – TÍTULO DE ESPECIALISTA 7702
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo Vossa Excelência da DECISÃO id retro, e da designação de perícia médica para o **dia 30/11/2020, às 17:20 horas**, a ser realizada no Centro de Especialidades, localizado na Rua São Sebastião, s/n, Centro de Picuí/PB.

Picuí/PB, 11 de novembro de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 11/11/2020 18:57:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111118570278300000034894293>
Número do documento: 20111118570278300000034894293

Num. 36552115 - Pág. 1

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 24/11/2020 11:28:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112411282232300000035331408>
Número do documento: 20112411282232300000035331408

Num. 37021599 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0000252-16.2016.815.0271

ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, tendo em vista que a **Perícia Judicial do requerente está agendada para o dia 30/11/2020 as 17:30** no centro de especialidades dessa cidade de Picuí. E, principalmente, ante ao fato dele se encontrar **cumprindo pena na Cadeia Pública da cidade de Cubati/PB; ele requer que seja encaminhado ofício ao Juízo da Comarca de Soledade/PB, solicitando e autorizando a condução dele** até onde irá se realizar a dita perícia, e, o posterior regresso aquela unidade prisional.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 24 de novembro de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Picuí

Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

Número do Processo: 0000252-16.2016.8.15.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Segundo]
Polo ativo: AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada da petição retro, de ordem do MM Juiz desta Comarca, por ato ordinatório, procedo em oficiar a Cadeia de Cubatí para providências necessárias.

PICUÍ, 24 de novembro de 2020
KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 24/11/2020 14:02:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112414025389400000035340374>
Número do documento: 20112414025389400000035340374

Num. 37031053 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
VARA ÚNICA**

Fórum Juiz Manoel Pereira Do Nascimento
Rua São Sebastião S/N – Centro – Cep: 58187-000 – Picuí-PB
E-Mail: pic-vuni@Tjpb.Jus.Br
Fone: (83) 3371-2403

OFICIO Nº 517/2020/PJE/KX

Picuí, 24 de novembro de 2020.

**O(A) SENHOR(A)
DIRETOR DA CADEIA
CUBATI - PB**

**ASSUNTO: RECONDUÇÃO DE RÉU PRESO_PERÍCIA JUDICIAL_PICUÍ PB
PROCESSO Nº 0000252-16.2016.815.0271**

Senhor(a) Diretor(a)

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Anyfrancis Araújo da Silva, solicito a Vossa Senhoria, **providências no sentido de liberar e reconduzir** o réu atualmente recolhido neste estabelecimento prisional, **ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS**, para no dia **01/12/2020**, às 16h, realizar **PERÍCIA JUDICIAL**, designada com o médico perito, Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira, no Centro de Especialidades deste Município, situado na Rua São Sebastião, centro, em frente ao Fórum.

Atenciosamente,

**KÊLIA XÊNIA DE MEDEIROS SILVA
Técnica Judiciária
Mat.: 478.187-2**



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 24/11/2020 14:02:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112414025676700000035340875>
Número do documento: 20112414025676700000035340875

Num. 37031055 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 24/11/2020 14:02:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112414025676700000035340875>
Número do documento: 20112414025676700000035340875

Num. 37031055 - Pág. 2

Zimbra

02691209474@tjpb.jus.br

OFICIO 517-2020_COMARCA DE PICUI PB

De : Kêlia Xênia de Medeiros Silva
<02691209474@tjpb.jus.br>

Ter, 24 de nov de 2020 16:44

 1 anexo

Assunto : OFICIO 517-2020_COMARCA DE PICUI PB

Para : cadeiacubati@seap.pb.gov.br

Boa Tarde,
Segue em anexo, para providências.

Favor acusar o recebimento deste!

Att.:

Kêlia Xênia

 **OFICIO 517-2020_CADEIA DE CUBATI PB.pdf**
212 KB





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

Vara Única de Picuí-Pb, 2 de dezembro de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 02/12/2020 12:04:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120212043865100000035654848>
Número do documento: 20120212043865100000035654848

Num. 37366242 - Pág. 1

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO
(Art. 31 da lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nº DO PROCESSO: 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ARQUILIES JEFFERSON DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoa com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometido(s)?

HÁ ACOMETIMENTO NO SETIMENTO CRÂNIO-FACIAL

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

HÁ ALTERAÇÕES NO SETIMENTO CRÂNIO-FACIAL DEVIDO A FRAUZA

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não NO ARCO ZIGOMÁTICO ESQUERDO, EM BORA
TRATADA ADEQUADAMENTE

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

POR CIRURGIA

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

HÁ PERDA FUNCIONAL PRA CORTAFÉIA (DOR DE CABEÇA) E DMI -

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo AVISAR A ACTIVIDADE VISUAL DO
 Não OLHO ESQUERDO.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(as) de dano(s) anatômico(s)

Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-5221 TEOF 7702



corporal(is) funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/2009, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da 11.945/2009, considerando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

SEGMENTO CRÂNIO

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

FACIAL

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

PGW-PA

01/12/2020

Assinatura do médico - CRM

Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-5221 TEOT 7702

ATESTO A PRESENÇA
DO PERÍCIA DO NA TARDE DO DIA
VITENTE, A PEDI-DO.

Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-5221 TEOT 7702



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/01/2021 15:21:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012715215501000000036992202>
Número do documento: 21012715215501000000036992202

Num. 38800470 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

Processo: 00002521620168150271

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente a lesão suportada pelo periciando.**

b. 2 <input checked="" type="checkbox"/> Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).	
b. 2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da 11.945/2009, considerando o percer tal ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.	
Segmento anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>SEGMENTO CRÂNIO</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão <i>FACIAL</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/01/2021 15:21:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012715215719400000036992203>
 Número do documento: 21012715215719400000036992203

Num. 38800471 - Pág. 1

Repita-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro quanto ao percentual de invalidez permanente e de incapacidade laborativa decorrentes do acidente de trânsito, deixando o autor de provar que tem direito ao recebimento da indenização pleiteada.

Na hipótese, o perito **não elucida, outrossim, o percentual da redução** estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quiçá porque o autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar a lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

“PELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.”

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).”

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016).”

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer a intimação do ilustre perito para os devidos esclarecimentos acerca do laudo apresentado de forma incompleta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICUI, 25 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/01/2021 15:21:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012715215719400000036992203>
Número do documento: 21012715215719400000036992203

Num. 38800471 - Pág. 3

Ciente e o autor requer que o perito seja intimado para quantificar o seu grau de invalidez, uma vez que ele assinalou que o autor apresenta invalidez permanente parcial e incompleto em estrutura craniofacial, porém esqueceu de quantificar o seu respectivo grau, razão pela qual se faz necessário a sua intimação para cumprir tal ato e para haver o melhor julgamento da presente ação.





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

Vara Única de Picuí-Pb, 23 de fevereiro de 2021.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 23/02/2021 07:00:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022307004921100000037901596>
Número do documento: 21022307004921100000037901596

Num. 39777180 - Pág. 1

Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedista e Traumatologista
Perícia Médica

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA.**

Ref. Processo nº. 0000252-16.2016.815.0271.

Autor: Arquiles Jefferson da Silva Xavier de Vasconcelos.

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-PB sob nº. 5221, portador do RG nº. 1.238.347 SSP-PB e do CPF nº. 788.539.584-72, domiciliado no Hospital Municipal de Cuité, nesta cidade, indicado por Vossa Excelência como PERITO JUDICIAL nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio desta, requerer que V. Ex^a. se digne a determinar o seguinte:

Complementar a informação que ficou em falta após a perícia do autor supra e solicitar que tal informação seja anexada aos autos: o periciado tem uma perda funcional do segmento crânio-facial de 50% (cinquenta por cento), ante a sequela de média repercussão verificada.

Logo, diante exposto, é o que tem a requerer.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Picuí -PB, 20 de fevereiro de 2021.



ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CRM 5221 – TÍTULO DE ESPECIALISTA 7702
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA

Impresso por consultoriopa em 20/02/2021 14:02:33 - UNIHED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 23/02/2021 07:00:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022307004945200000037901598>
Número do documento: 21022307004945200000037901598

Num. 39777185 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DE PICUÍ

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-16.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para se manifestar acerca do laudo pericial.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 23/02/2021 10:47:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022310475046200000037903810>
Número do documento: 21022310475046200000037903810

Num. 39779801 - Pág. 1

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 26/03/2021 18:29:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032618295321300000039207763>
Número do documento: 21032618295321300000039207763

Num. 41178869 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0000252-16.2016.815.0271

ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE

VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, que **tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (documento ID 37366245) e nas informações complementares prestadas pelo perito (documento ID 39777185)**, vem a promovente se pronunciar em relação a tal Laudo, onde percebe-se facilmente que o dito exame Médico-Pericial descreveu e verificou com exatidão a lesão sofrida pela requerente em virtude do acidente automobilístico, logo verifica-se que a autora apresenta invalidez parcial e a demandada deverá ser condenada ao pagamento da indenização nos termos a seguir enunciados:

O **Laudo Pericial (documento ID 37366245) e as informações complementares prestadas pelo perito (documento ID 39777185)** foi bastante conclusivo e comprovou a invalidez apresentada pelo autor, quando o outro perito assinalou na resposta a quesitação: “1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? Resposta: “R. Sim, há sequela por acometimento do segmento (ESTRUTURA) CRANIO FACIAL.”. E confirma o douto perito na resposta da 6ª quesitação apresentada pelo recorrido: “VI) Segundo o previsto na Lei 11.945/2009 favor promover a quantificação da lesão permanente que não seja mais susceptível

1



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 26/03/2021 18:29:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032618295785600000039207765>
Número do documento: 21032618295785600000039207765

Num. 41178871 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a tratamento...? Resposta: R. Há invalidez definitiva, parcial e incompleta por lesão do segmento (ESTRUTURA) CRANIO FACIAL na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) equivalente a perda de média repercussão."

Logo, é claro e notório, diante de tal prova pericial, que o autor realmente apresenta sequelas em segmento (ESTRUTURA) CRANIO FACIAL, o que causou uma invalidez permanente parcial e incompleta de 50% (cinquenta por cento) no segmento do corpo afetado.

Por conseguinte, após tão clara explicitação da lesão, e após consultarmos a tabela anexa a Lei 6194/74 introduzida com o advento da lei 11945/2009 e somente aplicável aos sinistros decorrentes do ano de 2009 em diante, denota-se que caso o(a) autor(a) apresentasse a invalidez permanente total dado a lesão em ESTRUTURA CRANIOFACIAL apresentada, o(a) mesmo(a) deveria ser indenizado(a) no valor integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme estabelecido na tabela abaixo discriminada:

**ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais , cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100% (CEM POR CENTO)





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

No entanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o Laudo Pericial ora analisado, podemos perceber o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência da sequela por lesão **em segmento (ESTRUTURA) CRANIO FACIAL, com perda de 50% (cinquenta por cento) de sua função**, razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no percentual de **50% (cinquenta por cento)** do valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) referentes a uma invalidez permanente total na parte do corpo afetada. Logo, significa que este deve ser indenizado no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Portanto, diante da perda funcional apresentada pela parte autora, podemos acentuar que **ele deverá ser indenizado em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, estando tal lesão qualificada e devidamente quantificada nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ, rogando ainda com fundamento nas Súmulas 580 e 426 do STJ, que deverá incidir sob o valor indenizatório, a correção monetária desde a data do sinistro e os juros moratórios a partir da citação, bem como que seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nos termos do art. 85 do CPC. Por fim, julgando assim procedente os pedidos contidos nesta presente ação de cobrança.

Contudo, diante do exposto é o que tem a requerer e se pronunciar, bem como informa que não existem mais provas a serem produzidas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 26 de março de 2021.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

4


Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 26/03/2021 18:29:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032618295785600000039207765>
Número do documento: 21032618295785600000039207765

Num. 41178871 - Pág. 4

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/04/2021 09:58:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040509580587200000039360204>
Número do documento: 21040509580587200000039360204

Num. 41340806 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2015

Carta n°: 6627548

A/C: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

Sinistro: 3150267856
Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Data Acidente: 18/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **25/03/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **18/11/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento
- DUT

Pag. 01645/01646 - carta_03

00909823


Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 2015

Carta nº 7991888

a/c: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

Sinistro: 3150267856
Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Data Acidente: 18/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2016

Carta n°: 8746056

A/C: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

Sinistro: 3160146835
Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Data Acidente: 18/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **26/02/2016** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **18/11/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- DUT
- Declaração do Proprietário do Veículo

Pag. 00371/00372 - carta_03

00050186

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/04/2021 09:58:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040509580917900000039360208>
Número do documento: 21040509580917900000039360208

Num. 41340810 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2016

Carta nº 9580955

a/c: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

Sinistro: 3160146835 ASL-0092704/16
Vitima: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS
Data Acidente: 18/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

Processo n.º 00002521620168150271

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inérgia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocados.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/04/2021 09:58:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040509580974200000039360210>
Número do documento: 21040509580974200000039360210

Num. 41340812 - Pág. 1

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.



Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICUI, 1 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 05/04/2021 09:58:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040509580974200000039360210>
Número do documento: 21040509580974200000039360210

Num. 41340812 - Pág. 3



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0000252-16.2016.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

**DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO – INVALIDEZ
PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes supra nominadas alegando em síntese a parte promovente que foi vítima de acidente automobilístico e que tem direito a receber de indenização do seguro obrigatório em face de invalidez no valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a promovida apresentou contestação, aduzindo, em síntese, preliminares de ausência de interesse processual e falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação e, no mérito, que não ficou comprovado que o demandante adquiriu invalidez permanente total e a ausência de nexo causal.

Afirma que a indenização do seguro obrigatório é de até 13.500,00 sendo necessário a existência de laudo para fixar os parâmetros da indenização.

Pede ao final, a improcedência do pedido.

Após o saneamento do processo, foi realizada perícia médica, sobre cujo laudo as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Decido.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 13/04/2021 09:36:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041309364508800000039686845>
Número do documento: 21041309364508800000039686845

Num. 41691834 - Pág. 1

De proêmio, registre-se que as preliminares arguidas na contestação foram devidamente decididas na decisão de saneamento do processo.

No mérito, verifica-se que os documentos acostados aos autos consubstanciam elementos probatórios suficientes ao julgamento da causa.

Pois bem.

O Boletim de Ocorrência Policial e o Laudo Médico comprovam que a parte autora sofreu acidente automobilístico na data de 18.11.2014, tendo, em função do referido sinistro, adquirido uma debilidade na estrutura crânio-facial, com invalidez incompleta e permanente, com perda parcial incompleta na função da estrutura crânio-facial, com repercussão média no percentual de 50%.

Deste modo, o autor faz jus ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Cumpre ressaltar, que o escopo do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT é amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional.

O benefício é um seguro atípico de acidentes pessoais, porquanto, cobre até mesmo o dano ao próprio motorista ou proprietário do veículo causador.

A culpa na espécie é irrelevante, tendo respaldo na teoria do risco social, o qual visa reparar os danos causados às vítimas desafortunadas do trânsito nacional.

Para sua incidência exige-se que tenha ocorrido um dano especificado em lei, causado por acidente de veículo automotor.

Outrossim, basta o nexo causal entre o dano sofrido pela pessoa e o acidente automobilístico, o que se verifica no caso em exame, posto que tais requisitos restaram comprovados pelos documentos juntados autos e o laudo do perito.

Portanto, o dano sofrido deve ser coberto pelo seguro DPVAT.

Neste particular, resta definir qual o valor desta indenização, uma vez que o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, vigente a época do fato e com redação dada pela Lei nº. 11.482/07 estabelece que a indenização, em caso de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00, na hipótese de dano corporal total.

Assim, a indenização no valor máximo de 100% de R\$ 13.500,00 e prevista apenas para a hipótese de danos corporais totais da estrutura crânio-facial, razão por que, na hipótese de dano parcial, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente, de acordo com os critérios estabelecidos na referida lei.

Dessa forma, no caso dos autos, tem o autor o direito de receber apenas 25% da indenização máxima, haja vista que seu dano é parcial e incompleto, com repercussão média, cujo percentual de indenização previsto é de 50%, conforme o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Com efeito, como o acidente ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/09, que incluiu um novo anexo a Lei nº 6.194/74, tenho que o pagamento devido para o caso em exame equivale a 50% X R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00, para o dano corporal sofrido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.750,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação¹, e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso².

Tendo em vista que ambas as partes decaíram de parte dos seus pedidos, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e honorário advocatício, condenando também o réu pagamento de 50% das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

A execução das custas e honorário advocatícios que cabem ao autor fica suspensa em face do benefício de justiça gratuita.

Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito, se acaso ainda pendente de levantamento.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se a escrivania se o perito nomeado já recebeu os honorários periciais e, em caso negativo, expeça-se o respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente a título de honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, caso ainda não tenham sido recolhidas as custas finais, cumpram-se os atos previstos no Código de Normas judicial da CGJ para a cobrança das mesmas.

Após o cumprimento dos atos acima determinados, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

1 Os **juros de mora** na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da **citação**. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

2 A **correção monetária** nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do **evento danoso**. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 13/04/2021 09:36:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041309364508800000039686845>
Número do documento: 21041309364508800000039686845

Num. 41691834 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 099/2021/PJE/KX

Nº DO PROCESSO: 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FINALIDADE:

Habilitação junto ao BANCO DO BRASIL, para sacar o valor de **R\$ 200,00 (Duzentos reais)** e eventuais acréscimos legais, conta judicial 1000126771539, guia nº 2752465, datada de 24/09/2020 , referente ao pagamento de horários periciais, conforme determinação judicial de ID nº 41691834 dos autos acima.

BENEFICIÁRIO(S)

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA: CPF.: 788-539.584-72

AUTORIZADO A SACAR

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA: Conta Corrente nº 11086-8, Agencia: 8632-0 - Banco do Brasil S/A

DESTINATÁRIO

BANCO DO BRASIL S/A



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 19/04/2021 07:07:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041907070918700000039827768>
Número do documento: 21041907070918700000039827768

Num. 41842871 - Pág. 1

VALIDADE DO ALVARÁ

60 (SESSENTA DIAS), contados da data da assinatura digital (link abaixo informado)

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí, em virtude da Lei, etc. AUTORIZA a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(s), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo “finalidade”. C U M P R A - S E

Picuí/PB, 15 de abril de 2021. Eu, KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA, digitei.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 19/04/2021 07:07:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104190707091870000039827768>
Número do documento: 2104190707091870000039827768

Num. 41842871 - Pág. 2

0000252-16.2016.8.15.0271

Certidão

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei ao Gerente do BB, Sr. Pierry Espínola, o alvará retro para providências.

Picuí/PB, data do registro eletrônico.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 20/04/2021 09:45:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042009450425600000039978491>
Número do documento: 21042009450425600000039978491

Num. 42004968 - Pág. 1

EM ANEXO!



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 26/04/2021 12:34:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042612342285300000040214065>
Número do documento: 21042612342285300000040214065

Num. 42259808 - Pág. 1

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 0000000052003891
Processo : 00002521620168150271
Numero do Alvará : 099/2021/PJE/KX
Data do Alvará : 15/04/2021
Data do Levantamento : 23/04/2021
Beneficiário : ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ : 788.539.584-72
Agência do Resgate : 2441 PICUI

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	200,00
Valor dos Rendimentos	: R\$	1,68
Valor Bruto Resgate	: R\$	201,68
Valor do IR	: R\$	0,00





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA

Rua São Sebastião, S/N - Centro - Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83)3371-2403

Nº DO PROCESSO: 0000252-16.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado no
dia 14 / 05 / 2021.

Picuí/PB, 20 de maio de 2021.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 20/05/2021 09:14:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105200913124410000041261276>
Número do documento: 2105200913124410000041261276

Num. 43382453 - Pág. 1

Conforme Sentença retro, INTIMO a parte promovida para pagar as custas finais no prazo de 15 dias.



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 20/05/2021 09:17:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052009165945900000041261779>
Número do documento: 21052009165945900000041261779

Num. 43382812 - Pág. 1

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 02/06/2021 10:58:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060210585384300000041807701>
Número do documento: 21060210585384300000041807701

Num. 43968797 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI/PB.

Processo nº 0000252-16.2016.815.0271

ARQUILES JEFFERSON DA SILVA XAVIER DE VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador firmatário, à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 513, § 1º, e 523 do Novo CPC, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A., também qualificado nos autos acima identificados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Tendo em vista que a sentença a que condenou a ré a pagar a indenização ao autor no valor base de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) referente a invalidez parcial e incompleta apresentada pelo requerente, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (22/11/2018) e com correção monetária a ser calculada pelo INPC a partir do evento danoso (18/11/2014), bem como em honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos (5% - metade dos 10% arbitrados), já transitou em



julgado, o requerente vem por meio desta petição promover a liquidação de tal Decisão, motivo pelo qual deve ser inaugurada a fase de cumprimento de sentença.

Ademais, o débito atualizado com juros de mora no valor de 1% (um por cento) e com correção monetária indexada pelo INPC a partir da data da citação (08/10/2013), cuja perfaz a quantia de R\$ 12.494,29 (doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme memória de cálculo em anexo, a qual somada aos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 624,71 (seiscientos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), perfaz um total executado de R\$ 13.119,00 (treze mil, cento e dezenove reais), razão pela qual a requerente requer que seja a parte demandada intimada para realizar o pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios em igual porcentagem sobre o valor do débito, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REQUER o que segue:

1. A intimação da parte ré para que, querendo, realize o pagamento voluntário da quantia executada de R\$ 13.119,00 (treze mil, cento e dezenove reais), no prazo de quinze dias, conforme artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, ou apresente o comprovante de depósito voluntário já efetuado anteriormente, se caso o tenha já realizado;

2. Não havendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, postula-se que o valor devido seja acrescido de multa de 10% e também honorários advocatícios a serem fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil, postulando-se, desde logo, que seja realizada a





penhora *on-line* do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, I, e 854 do Novo Código de Processo Civil.

3. Com o depósito do valor devido ou realizada a penhora *on-line*, postula-se a expedição de alvará automatizado em favor da parte autora e desse causídico no final assinado.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 02 de junho de 2021.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nillotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**Tabela de discriminação de Cálculo de Indenização Processo: 0000252-16.2016.815.0271****Autor: Arquiles Jefferson da Silva Xavier Réu: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A.****Data de atualização dos valores: maio/2021****Indexador utilizado: INPC-IBGE****Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/11/2018****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 5,00%.**

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS	JUROS 0,00% a.m.	JUROS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	18/11/2014	6.750,00	9.610,99		0,00	2.883,30	0,00	12.494,29
				Sub-Total				R\$ 12.494,29
				Honorários advocatícios (5,00%)	(+)			R\$ 624,71
				Sub-Total				R\$ 624,71
								R\$ 13.119,00
				TOTAL GERAL				

